



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.647 - GO (2011/0066695-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO PATROCÍNIO BASTOS
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. ANULAÇÃO DO VEREDICTO DO JÚRI. TRIBUNAL QUE ENTENDEU SER A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É cediço que em sede de recurso especial não é possível a reanálise dos fatos. Tendo o acórdão objurgado decidido a lide com fulcro nos elementos probatórios colacionados ao feito, reavaliar se o Veredicto do Júri foi contrário ou não às provas contidas nos autos esbarra no óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.647 - GO (2011/0066695-7)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PATROCÍNIO BASTOS
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO PATROCÍNIO BASTOS contra decisão de fls. 1786/1788 que não conheceu do agravo por aplicação das Súmulas ns. 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante que não há, nas razões do recurso especial, pretensão de revolvimento do conjunto fático/probatório.

Entende que o acórdão recorrido contrariou a íntima convicção dos jurados, bem como violou o art. 483, III, do Código de Processo Penal, ao cassar a sentença de primeiro grau que absolveu o acusado.

Sustenta que "ao jurado é garantido o direito de acolher uma das teses apresentadas pelas partes em plenário, não sendo competência do Tribunal de Justiça do Estado buscar a condenação quando o réu for absolvido" (e-STJ fl. 1809).

Requer a reconsideração da decisão, ou que o feito seja levado à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.647 - GO (2011/0066695-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O agravante insurge-se tão somente quanto a questão da aplicação da Súmula n. 7/STJ, nada aventando sobre a incidência da Súmula n. 182 deste Sodalício, fato que atrai novamente, neste ponto, a mesma imposição sumular.

Por outro lado, em referência a matéria objeto da insurgência, em que pesem as razões recursais, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, para que houvesse uma modificação do entendimento do caso em comento, certo é que haveria a necessidade de revisão do conjunto fático.

Realmente, infere-se que a pretensão recursal - reverter a decisão do Tribunal local que entendeu ser a decisão do Júri contrária a prova dos autos - demandaria o revolvimento do arcabouço fático/probatório, inviável diante óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inverter-se a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, para se afirmar a existência de prova que dá ressonância à versão defensiva, de modo a ensejar a submissão do recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, refoge ao âmbito de cabimento do recurso especial, eis que requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 777.211/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 408)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. PROVIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, nos casos em que, com espeque na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, o Tribunal de Origem, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual.

2. Não é carente de fundamentação e não ofende os ditames insculpidos no art. 93, IX, da CF, decisão colegiada que determina a submissão do paciente a novo julgamento pelo Conselho de Sentença se, sem realizar exposição extensa quanto à apreciação da prova, aponta de forma suficiente as razões pelas quais entendeu que o decisum foi exarado contrariamente às provas colacionadas ao processo.

3. Esta Corte reiteradamente vem decidindo que, nas hipóteses em que o Tribunal de Origem anula o julgamento popular que absolve o paciente, ao fundamento de que foi manifestamente contrário à prova dos autos, não há ofensa à soberania dos jurados, além de não ser o mandamus a via apta ao apontado exame, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório.

4. Ordem denegada. (HC 128.737/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 28/06/2010)

Nega-se, pois, provimento ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0066695-7

AgRg no
AREsp 8.647 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 787228519988090036 9800761195 9800787224 9890787224

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PATROCÍNIO BASTOS
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PATROCÍNIO BASTOS
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.